

ESTATUTO DO JUIZ IBERO-AMERICANO

A VI CÚPULA IBERO-AMERICANA DE PRESIDENTES DE CORTES SUPREMAS E TRIBUNAIS SUPERIORES DE JUSTIÇA, CELEBRADA EM SANTA CRUZ DE TENERIFE, CANÁRIAS, ESPANHA, NOS DIAS 23, 24 E 25 DE MAIO DE 2001.

LEVANDO EM CONTA que a evolução de nossas sociedades ensejou um maior protagonismo do juiz, o que exige que o Poder Judiciário responda à demanda de abertura e sensibilidade em relação às necessidades expressas por diversos setores e agentes sociais e adapte seus tradicionais métodos de trabalho e atitudes a essas novas necessidades.

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve evoluir até conseguir ou consolidar sua independência, não como privilégio dos juízes, mas como direito dos cidadãos e garantia do correto funcionamento do Estado constitucional e democrático de Direito que assegure uma justiça acessível, eficiente e previsível.

CONSIDERANDO, ainda, que a par dos esforços que se realizam no que foi denominado Reforma Judicial, com a diversidade que no âmbito ibero-americano se observa, é indispensável dar resposta à exigência de nossos povos de pôr a justiça nas mãos de juízes de clara idoneidade técnica, profissional e ética, de quem depende, em última instância, a qualidade da justiça.

CONVENCIDA de que, para o melhor desempenho da função jurisdicional, e juntamente com as disposições constitucionais e legais de cada um dos Estados que compõe a comunidade ibero-americana, é necessário que os juízes, independentemente de sua ordem hierárquica, disponham de um instrumento que condense o mais precisamente possível os direitos, deveres, condições e requisitos que os acompanharão e orientarão no exercício de suas delicadas tarefas.

DESEJANDO, por último, oferecer uma referência que identifique os valores, princípios, instituições, processos e recursos mínimos necessários

para garantir que a função jurisdicional se desenvolva de forma independente, que defina o papel do juiz no contexto de uma sociedade democrática e que estimule os esforços feitos nesse sentido pelos Poderes Judiciários da região.

Aprova e promulga o seguinte:

ESTATUTO DO JUIZ IBERO-AMERICANO

INDEPENDÊNCIA

Art. 1º Princípio geral de independência

Como garantia aos jurisdicionados, os juízes são independentes no exercício de suas funções jurisdicionais e estão submetidos apenas à Constituição e à lei, com estrito respeito ao princípio da hierarquia normativa.

Art. 2º Obrigação de respeito à independência judicial

Os outros poderes do Estado em geral, todas as autoridades, instituições e organismos nacionais ou internacionais, assim como os diferentes grupos e organizações sociais, econômicos e políticos, devem respeitar e tornar efetiva a independência da judicatura.

Art. 3º Independência judicial e os meios de comunicação

A utilização dos meios de comunicação social com o objetivo de suplantar funções jurisdicionais, impor ou influenciar o conteúdo das resoluções judiciais em condições que excedam o legítimo direito à liberdade de expressão e informação é considerada lesiva para a independência judicial.

Art. 4º Independência interna

No exercício da jurisdição, os juízes não estão submetidos a autoridades judiciais superiores, sem prejuízo da faculdade destas de revisar as decisões jurisdicionais por meio dos recursos legalmente estabelecidos e da força que cada ordenamento nacional atribua à jurisprudência e aos precedentes emanados das Cortes Supremas e Tribunais Superiores.

Art. 5º Defesa da independência judicial

Os atentados contra a independência judicial deverão ser punidos por lei, que deverá prever os mecanismos por meio dos quais os juízes incomodados ou perturbados em sua independência possam obter o respaldo dos órgãos superiores ou de governo do Poder Judiciário.

Art. 6º Condições materiais da independência

O Estado garantirá a independência econômica do Poder Judiciário mediante a definição de orçamento adequado para cobrir suas necessidades e por meio do desembolso oportuno das partidas orçamentárias.

IMPARCIALIDADE

Art. 7º Princípio da imparcialidade

A imparcialidade do juiz é condição indispensável para o exercício da função jurisdicional.

Art. 8º Imparcialidade objetiva

A imparcialidade do juiz deve ser real, efetiva e evidente para a cidadania.

Art. 9º Abstenção e recusa

Os juízes têm a obrigação de distanciar-se da tramitação e do conhecimento dos assuntos que tenham alguma relação prévia com o objeto do processo, partes ou interessados neles, nos termos previstos na lei.

As abstenções sem fundamento e as recusas infundadas aceitas pelo juiz devem ser punidas de acordo com o disposto na lei.

Art. 10 Incompatibilidade

O exercício da função jurisdicional é incompatível com outras atividades, exceto aquelas admitidas pela lei.

SELEÇÃO DO JUIZ, CARREIRA JUDICIAL E INAMOVIBILIDADE

Art. 11 Órgão e procedimento de seleção de juízes

Os processos de seleção e nomeação devem ser realizados por

meio de órgãos predeterminados pela lei, que apliquem procedimentos também predeterminados e públicos e que valorizem objetivamente os conhecimentos e méritos profissionais dos aspirantes.

Art. 12 Objetividade na seleção de juízes

Os mecanismos de seleção deverão adaptar-se às necessidades de cada país e estarão orientados, em todo caso, à determinação objetiva da idoneidade dos candidatos.

Art. 13 Princípio de não-discriminação na seleção de juízes

Na seleção de juízes, não haverá discriminação alguma por motivo de raça, sexo, religião, ideologia, origem social, posição econômica ou outro que vulnere o direito à igualdade que ampara os candidatos. O requisito de nacionalidade do país de que se trate não será considerado discriminatório.

Art. 14 Princípio da inamovibilidade

Como garantia de sua independência, os juízes devem ser inamovíveis desde o momento em que chegam a essa categoria e ingressam na Carreira Judicial, nos termos que a Constituição estabelece.

Não obstante, poderão ser suspensos ou afastados de seus cargos por incapacidade física ou mental, avaliação negativa de desempenho profissional, nos casos em que a lei estabelecer, ou destituição ou afastamento do cargo declarados em caso de responsabilidade penal ou disciplinar pelos órgãos legalmente estabelecidos, mediante procedimento que garanta o respeito ao devido processo legal e, em particular, aos direitos de audiência, defesa, contraditório e demais recursos legais cabíveis.

Art. 15 Nomeação de juízes

Tendo em vista que alguns países admitem a nomeação de juízes, espera-se que essa situação se modifique a fim de garantir a inamovibilidade nos termos do artigo anterior.

Art. 16 Inamovibilidade interna

A garantia da inamovibilidade do juiz se estende às transferências e

promoções, que exigem o livre consentimento do interessado. Excepcionalmente, poderá ser estabelecida em lei a possibilidade de promoção e transferência do juiz por necessidade do serviço ou modificação da organização judicial, ou lotação temporária daquele, por iguais motivos, para reforçar outro órgão judicial.

Nesses casos, em que prevalece o interesse geral sobre o particular, deverá ser garantido o respeito ao devido processo legal.

Art. 17 Objetividade na consolidação da carreira judicial

As transferências e promoções dos juízes serão decididas a partir de critérios objetivos predeterminados na lei, baseados, fundamentalmente, na experiência e capacidade profissionais dos solicitantes.

Art. 18 Inamovibilidade *ad hoc*

A inamovibilidade do juiz garante também, como princípio geral e salvo aqueles casos expressamente previstos na lei, que este não poderá ser afastado daqueles casos em que estiver vinculado.

RESPONSABILIDADE, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DO JUIZ

Art. 19 Princípio da legalidade na responsabilidade do juiz

Os juízes responderão penal, civil e disciplinarmente, de acordo com o estabelecido na lei.

A exigência de responsabilidade não amparará os atentados contra a independência judicial que possam ser ocultos sob uma formal cobertura.

Art. 20 Órgão e procedimento para a exigência de responsabilidade

A responsabilidade disciplinar dos juízes será de competência dos órgãos do Poder Judiciário legalmente constituídos, mediante procedimentos que garantam o respeito ao devido processo legal e, em particular, aos direitos de julgamento, defesa, contraditório e demais recursos legais cabíveis.

Art. 21 Sistema de supervisão judicial

Os sistemas de supervisão judicial deverão ser entendidos como

um meio para verificar o bom funcionamento dos órgãos judiciais e para apoiar a melhoria da gestão dos juízes.

Art. 22 Avaliação de desempenho

Como garantia da eficiência e qualidade do serviço público de justiça, pode ser estabelecido um sistema de avaliação do rendimento e do comportamento técnico-profissional dos juízes.

Art. 23 Conseqüências da avaliação negativa de desempenho

O desempenho inadequado ou deficiente no exercício da função jurisdicional, devidamente comprovado mediante procedimento legal e regulamentar estabelecido que preveja a audiência do juiz, pode levar à aplicação de períodos de capacitação obrigatória ou, se for o caso, à aplicação de outras medidas corretivas disciplinares.

CAPACITAÇÃO

Art. 24 Capacitação inicial

A capacitação inicial tem como objetivo a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função jurisdicional em uma sociedade democrática, por meio de mecanismos que permitam comprovar as condições que deve reunir todo aspirante à judicatura e a formação deste nos conhecimentos e habilidades próprias de sua função, com uma orientação teórico-prática que inclua, na medida do possível, um período de estágio em órgãos jurisdicionais.

Art. 25 Centros de capacitação

As Escolas Judiciais, seja qual for a denominação que recebam em cada país, devem assumir a responsabilidade pela formação inicial dos juízes e, se for o caso, dos que pertencem à carreira judicial, seguindo as indicações do órgão superior de governo, desenhando, planejando e executando os programas educativos e avaliando seus resultados.

Art. 26 Custos da capacitação inicial

Os custos da formação inicial devem ser assumidos pelo Poder Judiciário, com a colaboração, se for o caso, de instituições públicas e privadas, buscando, caso as possibilidades econômicas o permitam, oferecer formas de apoio financeiro aos aspirantes a juízes.

Art. 27 Natureza e custos da capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço constitui um direito e um dever do juiz e uma responsabilidade do Poder Judiciário, que deverá oferecê-la gratuitamente.

Art. 28 Voluntariedade da capacitação continuada

A capacitação continuada pode ser concebida como obrigatória ou como voluntária para o juiz, mas deverá revestir-se de caráter obrigatório nos casos de ascensão, transferência que implique mudança de jurisdição, reformas legais importantes e outras circunstâncias especialmente determinadas.

Art. 29 Órgão responsável pela capacitação continuada

A formação continuada ou capacitação em serviço deve ser oferecida aos juízes e magistrados pelas Escolas Judiciais, sem prejuízo de que recorram à colaboração de outras instituições, públicas ou privadas, quando for necessário.

Art. 30 Avaliação na capacitação

A avaliação dos aspirantes que passem por processos ou sistemas de formação inicial será realizada segundo critérios objetivos, para determinar a possibilidade ou impossibilidade de ingresso na função.

A avaliação da formação continuada, incorporada ao currículo do juiz, pode constituir um elemento de avaliação geral de desempenho jurisdicional e um critério de decisão para a promoção e ascensão dos juízes.

Art. 31 Participação jurisdicional na programação da capacitação

Na definição de políticas de formação judicial, os órgãos competentes deverão levar em conta a opinião dos juízes.

REMUNERAÇÃO, SEGURIDADE SOCIAL E MEIOS MATERIAIS

Art. 32 Remuneração

Os juízes devem receber uma remuneração suficiente, irredutível e de acordo com a importância da função que desempenham e com as exigências e responsabilidades a ela inerentes.

Art. 33 Seguridade social

O Estado deve oferecer aos juízes acesso a um sistema de seguridade social, garantindo que recebam, ao término de suas atividades por aposentadoria, doença ou outras contingências legalmente previstas ou em caso de danos pessoais, familiares ou patrimoniais derivados do exercício do cargo, uma pensão digna ou uma indenização adequada.

É recomendável, à medida que as possibilidades econômicas o permitam, a previsão de um sistema de seguridade para os juízes que inclua um seguro de riscos múltiplos.

Art. 34 Recursos humanos, meios materiais e apoio técnico

Os juízes deverão contar com os recursos humanos e materiais e o apoio técnico necessários para o adequado desempenho de sua função.

O critério dos juízes deve ser levado em conta nas decisões que recaiam sobre o particular, para o que se deve ouvir sua opinião.

Os juízes devem ter fácil acesso à legislação e à jurisprudência e dispor dos demais recursos necessários para a rápida e motivada resolução de litígios e causas.

Art. 35 Segurança pessoal e familiar

Como garantia da independência e imparcialidade que deverão orientar o exercício da função jurisdicional, o Estado proporcionará os meios necessários à segurança pessoal e familiar dos juízes em função das circunstâncias de risco a que venham ser submetidos.

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 Direito de associação dos juízes

A imparcialidade é compatível com o reconhecimento da liberdade de associação dos juízes, salvo as exceções estabelecidas na Constituição ou na legislação de cada país.

ÉTICA JUDICIAL

Art. 37 Serviço e respeito às partes

No contexto de um Estado constitucional e democrático de Direito e no exercício de sua função jurisdicional, os juízes têm o dever de transcender o âmbito do exercício de dita função, buscando fazer com que a justiça seja feita em condições de eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade da pessoa que venha a demandar o serviço.

Art. 38 Obrigação de independência

O juiz está obrigado a manter e defender sua independência no exercício da função jurisdicional.

Art. 39 Devido processo legal

Os juízes têm o dever de cumprir e fazer cumprir o princípio do devido processo legal, constituindo-se em garante dos direitos das partes e, em particular, velando por dispensar-lhes um tratamento igualitário que evite qualquer desequilíbrio motivado pela diferença de condições materiais entre elas e, em geral, toda situação de vulnerabilidade.

Art. 40 Limitações na averiguação da verdade

Os juízes deverão servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe à sua disposição para buscar a verdade dos fatos nos casos sob sua responsabilidade.

Art. 41 Motivação

Os juízes têm a inescusável obrigação, como garantia da legítimi-

dade de sua função e dos direitos das partes, de fundamentar devidamente as sentenças que formularem.

Art. 42 Resolução em prazo razoável

Os juízes devem fazer com que os processos a seu cargo sejam resolvidos em um prazo razoável. Evitarão ou punirão as atividades dilatórias, ou de outro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

Art. 43 Princípio da eqüidade

Na resolução dos conflitos que cheguem ao seu conhecimento, os juízes, sem prejuízo do estrito respeito à legislação vigente e sempre levando em conta o lado humano de tais conflitos, buscarão temperar com critérios de eqüidade as conseqüências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis.

Art. 44 Segredo profissional

Os juízes têm obrigação de guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação às suas causas em trâmite e aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta. Não prestarão consulta nem darão assessoramento nos casos de contenda judicial atual ou futura.